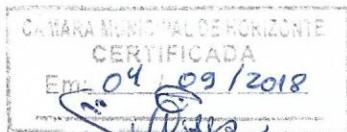




PREFEITURA DE HORIZONTE

LEI Nº 1.242, DE 24 DE AGOSTO DE 2018.



Francisco Jair de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Horizonte para com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que esta Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias relativas às obrigações patronais do Poder executivo para com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a partir da competência julho/2018, até o valor de R\$ 5.200.000,00, (cinco milhões e duzentos mil reais) em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013, nº 307/2013 com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

§ 1º É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§ 2º A autorização contida no caput limita-se ao exercício financeiro de 2018.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo índice oficial adotado pelo município para cobrança de impostos municipais em atraso.

§ 1º Sobre o montante apurado se acrescem juros simples de 2% (dois por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º As prestações vincendas são atualizadas mensalmente nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atraso, acrescidas de juros simples de 2% (dois por cento) ao mês, acumuladas desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 3º As prestações vencidas são atualizadas mensalmente nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atraso, acrescidas de juros simples de 2% (dois por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento) acumuladas desde a data de consolidação do montante devido, indicado no acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.



PREFEITURA DE
HORIZONTE

Art. 3º As prestações do parcelamento de que trata esta lei serão exigíveis mensalmente, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 4º Após a consolidação dos débitos referidos nesta Lei, eventuais inconsistências de valores devidos já confessados, poderão ser revistos por meio de termos de aditivos com prévia apuração de seu montante.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 24 de agosto de 2018.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Renato Montávio Cardozo
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818